



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 01/2020.

### PROJETO DE LEI ° 1/2020.

Autoriza o Executivo Municipal a conceder abono salarial a servidores efetivos do Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências,

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder abono salarial aos servidores efetivos ativos desta Municipalidade, os quais recebem mensalmente valores inferiores a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**Parágrafo único** O valor de referido abono terá como base o salário bruto, o qual compreende todos os adicionais e gratificações previstas no Estatuto de Plano de Cargos e Salários, incluindo os valores recebidos a título de serviços prestados em jornada extraordinária.

**Art. 2º** Fica condicionado para o recebimento do referido abono, que o servidor público não possua falta injustificada ao trabalho, sob pena da não concessão do benefício.

**Parágrafo Único** - O abono autorizado por esta Lei vigorará para o exercício de 2020.

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte (15/01/2020).

MIGUEL ROBERTO DO  
AMARAL:41117816915

Assinado de forma digital por MIGUEL  
ROBERTO DO AMARAL:41117816915  
Dados: 2020.01.16 10:19:11 -03'00'

Miguel Roberto do Amaral  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

### MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

PLE 01/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, **EM REGIME DE URGÊNCIA** o incluso Projeto de Lei nº 14/2020, o qual autoriza o Executivo Municipal a conceder abono salarial a servidores efetivos do Município de Ivaiporã/PR, e dá outras providências.

Referido Projeto tem como objetivo proporcionar abono salarial a todos os servidores do Município que percebem mensalmente renda inferior a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Fica claro que o abono salarial proposto, visa diminuir a penúria salarial de cerca de 61 (sessenta e um) dos servidores que estão enquadrados nas faixas de menor renda, e, objetiva dar continuidade ao abono já concedido no exercício de 2019 através da Lei Municipal 3.262/2019 de 18, de janeiro de 2019.

Ressalta-se ainda a aprovação de referida matéria irá proporcionar uma maior motivação aos servidores, bem como, a oportunidade de suprir necessidades básicas para o sustento de uma família.

O presente abono não será concedido em caráter permanente por esta Municipalidade estar tomando devida cautela quanto aos índices prudenciais da folha de pagamento. Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

MIGUEL ROBERTO DO  
AMARAL:41117816915

Assinado de forma digital por MIGUEL  
ROBERTO DO AMARAL:41117816915  
Dados: 2020.01.16 10:21:01 -03'00'

Miguel Roberto do Amaral  
Prefeito Municipal



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

## CONSULTA N° 3/2020-PAJ

- Requerente:** Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.
- Assunto:** Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei n° 01/2020 do Executivo.
- Súmula:** Autoriza o Executivo Municipal a conceder abono salarial a servidores efetivos do Município de Ivaiporã/PR e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA  
Protocolo N.º 01 de 16 de Novembro de 2020  
Ivaiporã, 16 de Novembro de 2020  
Assinatura

## PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei n° 1/2020, que dispõe sobre a concessão de abono salarial dos servidores efetivos do Município de Ivaiporã [fl. 1].

Em sua justificativa [fl. 2] o Chefe do Poder Executivo destacou que a proposta visa, tão somente, conceder a 61 servidores que enquadram-se em uma faixa menor de remuneração, abono salarial a fim de proporcionar maior qualidade de vida.

É o que importa relatar.

**INICIALMENTE**, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, *entretanto*, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 13 de janeiro de 2020, recebendo o protocolo sob n° 1.074/2020, sendo solicitada a **URGÊNCIA NA APRECIACÃO**.

Logo, a proposta deve seguir o **rito de urgência regimental**, na forma do art. 69 e 211, inc. III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)<sup>1</sup> dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

<sup>1</sup> **NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA.** Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, ao Prefeito, **ao Vereador**, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

LOM. “Art. 62. Compete **privativamente** à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;

XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;

XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada;

XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXIII - emendar a Lei Orgânica;



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

XXIV – encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011).

XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXVI - apreciar voto;

XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;

XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;

XXIX – determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

[...]

**Art. 67.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores.”

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II<sup>2</sup> da mesma Carta Municipal.

No tocante a **COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**, o art. 30, inc. II da Constituição Federal, dispõe que aos municípios compete suplementar a legislação federal e a estadual naquilo que couber, corroborado a prerrogativa estabelecida no inc. I do mesmo dispositivo, em que lhe compete **legislar sobre assuntos de interesse local, in verbis**:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; - **grifei.**

Nesta toada, a Lei Orgânica Municipal, em obediência do dispositivo Constitucional, estabeleceu a competência do Município, ressalvada a do Estado, para prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 38, inc. I, a seguir:

“Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - **organizar-se juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;**”

<sup>2</sup> LOM. "Art. 1º ... [...] §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; [...] II – do Prefeito Municipal;"



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

O Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal corrobora a competência na apreciação da matéria em seu art. 102, inc. I, *in verbis*:

**"Art. 102.** Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;"**

Assim, os dispositivos suscitados corroboram e autorizam o Município, a legislar sobre assuntos de sua competência legislativa, especialmente quanto ao tema proposto, que além de tratar de matéria de ordem financeira, está adstrita ao bem estar social e profissional de uma parcela de servidores que percebem vencimentos enquadrados em uma menor faixa de remuneração.

**Sintetizada a competência privativa do Poder Legislativo, verifica-se a legitimidade da proposição.**

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSIÇÕES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]<sup>3</sup> pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

**RI. "Art. 60.** Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:  
**§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - grifei.**

**"Art. 165.** O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Corroborando, compete a mesma Comissão, além da Comissão de Finanças e Orçamento, a análise do mérito da proposta sempre em primeiro lugar, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade. Vejamos:

**RI. "Art. 60 ...**  
**[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.**  
**§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:**  
**[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - grifei.**

<sup>3</sup> RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

5

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5º, RI]<sup>4</sup>.

**Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento [art. 61, I, RI], Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo [art. 62, I, RI] e Educação, Saúde e Assistência Social [art. 65, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.**

**RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:**

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou **repercutam no respectivo patrimônio**;

[...]

**Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:**

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias relativas a planos gerais ou parciais de urbanização, alteração, interrupção ou suspensão de empreendimentos do Município, controle do uso e parcelamento do solo urbano, sistema viário, edificações, realização de obras públicas, política habitacional, aquisição e alienação de bens, prestação de serviços públicos diretamente pelo Município ou em regime de concessão ou permissão, transporte coletivo urbano, criação, organização e atribuições dos órgãos da Administração Municipal, **servidores públicos**, seu regime jurídico, criação, extinção e transformação de cargos e empregos, e **fixação ou alteração de sua remuneração**;

[...]

**Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:**

I - manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao **bem-estar social**, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à **defesa dos direitos do cidadão**, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;" - **grifei**.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

**RI. "Art. 63.** As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas."

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão "*é vedado às Comissões Permanentes pronunciarem-se sobre o que não for da sua competência*".

**ACERCA DO TEMA OBJETO DA PROPOSTA DE LEI**, importa destacar a medida possui grande relevância quanto ao mérito, em razão de proporcionar maior motivação aos servidores, bem como, a oportunidade de suprir necessidade básicas para o sustento familiar. A proposta normativa tem

<sup>4</sup> RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

6

sido inserida no Poder Executivo a alguns anos e se tornado de supra importante para muitas famílias que recebem remuneração enquadrada nas menores faixas de salários da municipalidade.

O benefício do Abono Salarial no âmbito do Município de Ivaiporã é tratado de maneira distinta ao abono convencional concedido anualmente, pelo Governo Federal, aos trabalhadores brasileiros que recebem em média até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Este benefício, por sua vez, aponta um aumento mensal, ao invés de anual, na renda dos servidores efetivos do quadro de pessoal, dos quais percebem salário inferior ao valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Sem maiores delongas, destaca-se que a proposta em análise trata de assunto de interesse local, não havendo, pois, impedimento de ordem jurídica a sua tramitação, entretanto, cautela lhe deve ser atribuída quanto as questões orçamentárias e financeiras.

Neste ponto, os aspectos financeiros e orçamentários ensejam, *data vénia*, a necessidade de observação quanto aos percentuais orçamentários utilizados para as despesas totais com pessoal, logo, o **Município deve complementar a presente proposta com o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, além da declaração de que o aumento tem adequação orçamentária, visando atender os limites prudenciais estabelecidos pela Carta Magna (art. 169) e Lei Complementar 101/2000 (arts. 16, 17, 19 a 22).**

O art. 16, incs. I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que, quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento governamental que acarrete aumento da despesa, é imprescindível o acompanhamento de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** correspondente ao exercício que deva entrar em vigor a despesa e nos 2 [dois] anos subsequentes e a **declaração de que o aumento tem adequação orçamentária**.

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**

II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. - grifei.**

Quanto aos limites, se faz *mister* a constante observância do disposto nos famigerados preceitos que regulam o assunto, na forma dos art. 19, incs. I, II, e III e art. 20, inc. III, alíneas 'a' e 'b', da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000, a saber:

**Art. 19.** Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

[...]

**Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...] III - na esfera municipal:



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

7

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. – *grifei*.

Ademais, é imprescindível a adoção de referidas providências, com vistas a resguardar a legalidade e a possibilidade jurídica do ato, conforme preceitua os arts. 21 e 22 do dispositivo retro mencionado, na forma a seguir:

**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:**

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

**Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.**

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, consoante a viabilidade jurídica do pedido, não há que se falar em óbice legal a presente proposta, desde que atendidas as disposições constitucionais e infraconstitucionais quanto aos critérios e limites com gasto de pessoal impostos, devidamente aduzidos no presente opinativo.

Oportunamente, a **técnica adequada para a redação legislativa** encontra respaldo na Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, vigorando perante todos os entes federados.

Feitas tais considerações, **remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e as demais Comissões consignadas**, nos termos do art. 60, §1º, art. 74, §1º c/c arts. 61, incs. I, 62, inc. I e 63 (já elucidados), todos do Regimento Interno, para que emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

Realizadas as alterações nos termos expostos, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno. A redação final da proposta de lei será elaborada nos termos do art. 61, VI do Regimento Interno, pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento.**



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

8

Por fim, limitada aos aspectos jurídicos-formais, sintetizada a competência legislativa e a iniciativa do Poder Executivo em conjunto com o Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta, entendo pela possibilidade jurídica da pretensão auferida na proposta legislativa, desde que haja a complementação dos documentos atinentes aos aspectos financeiros e orçamentários suscitados, não observando, por hora, a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação da proposta do Projeto de Lei 01/2020 – do Executivo, atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, sob o crivo das Comissões Permanentes e observadas eventuais questões e recomendações de mérito.

No mais, deve a proposta de Projeto de Lei, observado o interesse público, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramar nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, **ratifico** serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. Siga-se o rito pertinente de tramitação, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Em tempo, proceda o Setor de Protocolo/Secretaria à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei em comento, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Este parecer possui 8 (oito) laudas devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, *s.m.j.*, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as nossas convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

**À consideração superior.**

É o parecer.

Ivaiporã, 16 de janeiro de 2020.

**KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO**

Assessora Jurídica do Poder Legislativo Municipal de Ivaiporã  
OAB/PR 73.824